

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

LEI MUNICIPAL N.º 006/05 DE 23 DE MAIO DE 2005

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Seção Ordinária

Do dia 23 / Maio / 2005

Lei Municipal n.º 006/05 que dispõe sobre o Plano de Carreira Cargos e Salário do quadro do pessoal efetivo do poder Executivo, nos termos do artigo 77, XIII c/c o artigo 44, I da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído, a partir da vigência desde Lei, na Prefeitura município de VISEU, Estado do Pará, o **PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS**.

Art. 2º- Ficam sujeitos ao referido Plano todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de VISEU, exceto os servidores de Magistério, que são regidos por Lei específica.

Art.3º- O Plano proposto por esta Lei baseia-se nos seguintes conceitos Básicos.

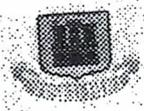
1. **CARGO**: entende-se o conjunto de funções semelhante, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação.

2. **DESCRIÇÃO DO CARGO**: entende-se o detalhamento das atribuições. Ou tarefas do cargo.

3. **SERVIDOR**: é o ocupante do cargo efetivo ou em Função Gratificada, designado de formal legal para executar as funções específicas do cargo, bem como exercer a autoridade e responsabilidade a ele inerentes.

4. **GRUPO OPERACIONAL**: entende-se o conjunto de categorias funcionais, com atribuições similares, quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento.

5. **SUBGRUPO**: entende-se o agrupamento de cargo com a mesma eficiência ao nível de escolaridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

6. **CATEGORIA FUNCIONAL**: entende-se o conjunto de carreiras agrupadas. Segundo a natureza das atividades e grau de conhecimento exigível para seu desempenho.
7. **CARREIRA** : entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizado segundo o grau de responsabilidade e complexidade.
8. **CLASSE**: entende-se o conjunto de cargo da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.
9. **FAIXA SALARIAL**: entende-se o agrupamento de referência de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial na classe.
10. **REFERÊNCIA**: entende-se a escala de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na faixa salarial.
11. **INTERSTÍCIO**: entende-se o tempo mínimo de permanência do servidor, numa referência dentro da faixa salarial.
12. **VENCIMENTO BÁSICO**: entende-se a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial.
13. **REMUNERAÇÃO**: entenda-se o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens específicas do cargo, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO

Art. 4º - O Plano de Carreira, cargos e Salário é integrado pelos seguintes quadros:

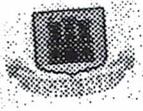
- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo
- II - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão
- III - Quadro de Cargos de provimento - Função Gratificada

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º - **CARGO EFETIVO** é aquele para cujo provimento originário é exigido prévia aprovação em **CONCURSO PÚBLICO** de provas ou de Provas e Títulos, baseado no art. 37 - Inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Os cargos de Provimento Efetivo estão classificado quanto a sua natureza em auxiliar, médio e superior.


CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 7º - Ao grupo auxiliar pertencem os servidores enquadrado ao cargo para cujo provimento é exigida escolaridade incompleta do ensino fundamental ou completa do ensino fundamental.

§ primeiro : no referido grupo enquadram-se os servidores que desempenhem a função de condutores de veículos leves e pesados.

§ primeiro: É considerado auxiliar administrativo todo o servidor que desempenhe as seguintes funções :

GRUPO I - AUXILIAR

CODIGO	CARGO
101	SERVENTE
102	VIGIA
103	PINTOR
104	APONTADOR DE OBRAS
105	MAQUEIRO
106	AGENTE DE PORTARIA
107	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
108	VIDRACEIRO

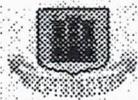
GRUPO II - AUXILIAR

CODIGO	CARGO
201	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES
202	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES
203	TRATORISTAS

GRUPO III - AUXILIAR

CODIGO	CARGO
301	FERREIRO - ARMADOR
302	MARCENEIRO
303	PEDREIRO
304	VIDRACEIRO
305	ELETRECISTA PREDIAL
306	TELEFONISTA
307	ATENDENTE

§ segundo : Os motorista de veículos leves e pesados, tratoristas fazem jus a uma gratificação pelo desempenho da função, dado as suas particularidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 8º - Ao grupo médio pertencem os servidores enquadrado ao cargo para cujo provimento é exigida o ensino médio completo, desempenhado as seguintes funções :

GRUPO VI - MÉDIO

CODIGO	CARGO
401	AGENTE ADMINISTRATIVO
402	AUXILIAR DE CONTABILIDADE
403	FISCAL DE TRIBUTOS
404	TECNICO EM MANUTENÇÃO DE MICRO
405	TECNICO AGRICOLA
406	DIGITADOR
407	TECNICO EM ENFERMAGEM
408	MICROSCOPISTA
409	AGENTE SANITARIO
410	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA
411	TECNICO EM RAIOS X
412	TECNICO EM CONTABILIDADE
413	AUXILIAR DE RAIOS X
414	AGENTE AMBIENTAL
415	AGENTE AGRICOLA

§ primeiro : Os servidores que desempenhem atividades perigosas e insalubres fazem jus a uma gratificação em 26% (vinte e seis por cento), face as particularidades do desempenho da função.

§ segundo : Os agentes, microscopista, técnico em raios X, fiscal de tributo e técnico em enfermagem, fazem jus a uma gratificação pelo desempenho da função, dado as suas particularidades.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO E DA CARREIRA

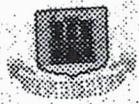
Art. 9º - O ingresso, para os cargos de provimento efetivo, dar-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público.

Art. 10 - A carreira se sucede pelo acesso do servidor na categoria funcional a que pertence, para a categoria funcional mais elevada.

Art. 11 - O desenvolvimento da carreira dar-se-á por progressão funcional.

Art. 12 - progressão funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento.

§ 1º - A progressão funcional far-se-por:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

a) Antiguidade: Pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 8 (oito) anos, de efetivo exercício no cargo:

b) Merecimento: pela elevação à referência imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho ou realização de cursos devidamente reconhecidos a cada interstício de 04 (quatro) anos, de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O sistema de avaliação de desempenho do servidor será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Aplicam-se os dispositivos deste artigo aos Servidores do Magistério, no que concerne aos interstícios a serem obedecidos para efeito de progressão funcional.

§ 4º - Estipular-se-á, através de Ato do Poder Executivo, o número de vagas destinada a cada categoria, para fins de progressão funcional.

Art. 13 - A ascensão Funcional far-se-á pela elevação do servidor do Cargo de categoria funcional a que pertencer, para o cargo da referência inicial a categoria funcional mais elevada, lavando-se em conta o que dispuser o regulamento.

§ único - No caso de ascensão funcional, envolvendo cargo do Grupo a que pertence, para o cargo do Grupo mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

CAPITULO V

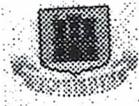
DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - O enquadramento do servidor no Quadro de Provimento Efetivo da-se-á referência inicial.

Art. 16 - O Servidor admitido 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal, isto é, 04/10/1983, uma vez aprovado em Concurso Público, terá seu enquadramento na faixa e referência salariais, com correspondente ao vencimento do cargo para o qual concorreu, por ocasião de sua efetivação.

Art. 17 - A cada categoria funcional corresponderá a escala progressiva de vencimentos equivalentes a 10 (dez) referências salariais, com uma variação de 05% (cinco por cento) a 10% (cinco por cento) entre uma e outra.

Art. 18 - Para fins desta Lei não será permitido ao servidor da prefeitura Municipal de Viseu o desenvolvimento de atividades não correspondentes ao cargo no qual foi enquadrado, salvos os casos de exceção previstos em Lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Art. 19 - Os efeitos financeiros resultantes desta Lei, entendem-se, no que couber, aos inativos do Município, quando da implantação de instituto de previdência próprio.

§ 1º - O enquadramento dos inativos será feito na categoria inicial correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou.

Art. 20 - Todas as providências cabíveis, relativas ao enquadramento dos servidores nas faixas salariais, serão de responsabilidade Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante aprovação por Decreto do Sr. Prefeito.

Art. 21 - O enquadramento não poderá resultar em redução do vencimento básico.

Art. 22 - Nenhuma servidor será enquadrado, para fins desta Lei, com base em cargo que ocupe em comissão.

Art. 23 - Os servidores efetivos, que tiveram seus cargos extintos por força desta Lei, serão reclassificados para os novos cargos criados, ocorrendo o seu enquadramento de acordo com as atividades que vinham exercendo, por ocasião da aprovação deste PCCS.

Art. 24 - O Servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as disposições desta Lei. Poderá num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Decreto de enquadramento, dirigir ao prefeito requerimento fundamentado, solicitando revisão do ato que enquadrou.

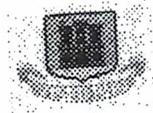
§ único - O prefeito, após análise do requerimento pela Assessoria Jurídica do Município, conjuntamente com a Secretaria de Administração e Finanças, decidirá sobre o assunto dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 25- Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de Lei, depende da confiança pessoal do Poder Executivo para o seu provimento e se destina às atividades de Direção e Assessoramento Superior - DAS, e de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI.

Art. 26 - Os cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração por Decreto do poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PCCS

Art. 27 - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e finanças a gerência do plano de carreira, Cargos e Salário e das atribuições inerente.

Art. 28 - A Administração Municipal fará cumprir o que determina esta Lei, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 37, inciso II, Estatuto do Servidor Público Municipal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VIII

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da Dotação Orçamentária própria.

§ único - O presente plano poderá ser implantado durante o ano de 2005/2006 de acordo com a receita ativa da Prefeitura Municipal de Viseu.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

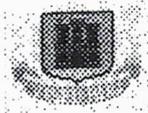
Art. 30 - O regime de trabalho do servidor será, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

§ único - O regime de trabalho sujeito a plantões ou regime especial, terá horário fixado de acordo com o interesse e conveniência dos serviços públicos, através de ato da autoridade competente.

Art. 31 - Os ocupantes de cargos em comissão - DAS e DAÍ, poderão receber além de seus salário, representação e gratificação de serviço de, cujo os valores serão determinados por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 32 - Ficam assegurados Salário-Família, Horas Extras, Diárias, bem como os Adicionais de Risco como periculosidade e insalubridade, gratificação de função e gratificação por tempo de serviço.

Art. 33 - Os servidores aprovados em Concurso Público, para cargo correspondente ao que esteja ocupado, admitidos a partir da promulgação da Constituição de 1988, contarão o seu tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

serviço, para efeito de **ESTAGIO PROBATÓRIO**, desde que esse tempo seja superior a 03(três) anos, conforme determina a nova Reforma Administrativa do Governo Federal.

Art. 34 - Fica estipulado como data base do servidor público do município de Viseu o dia primeiro de maio de cada ano subseqüente ao ano anterior.

Art. 35 - Ficam aprovados os Anexos integrantes da presente Lei.

Art. 36 - Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos servidores do Magistério naquilo que couber.

Art. 37 - Os casos omissos serão resolvido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

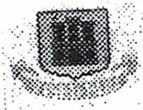
A N E X O - I

NÍVEL	CARGO	VENCIMENTO BASE
FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - I	300,00
FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - II	300,00 + gratificação
FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - III	330,00
MÉDIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	350,00
D. A. S.	CHEFE DE SETOR	VENCIMENTO BASE + 20%
D. A. S.	DIRETOR DEPARTAMENTO	461,18

50%
← Aumentar

A N E X O - II

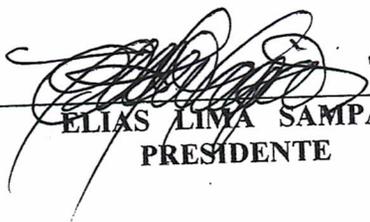
GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO	TEMPO DE	05% A CADA 5 (CINCO) ANOS
-------------------------	----------	---------------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU - PARÁ
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

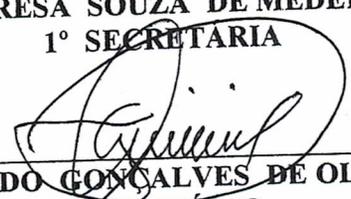
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (AUXILIAR ADMINISTRATIVO - II)	39% (TRINTA E NOVE POR CENTO)
DIÁRIAS	4,76 UFM
PERICULOSIDADE	26% (VINTE E SEIS POR CENTO)
INSALUBRIDADE	26% (VINTE E SEIS POR CENTO)
ADICIONAL NOTURNO	10 % (DEZ POR CENTO) A 20 % (DEZ POR CENTO)
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	80% (OITENTA POR CENTO)
SALÁRIO FAMÍLIA	LEI N.º 8213/1991

A Câmara Municipal de Viseu, no Estado do Pará, aprova e eu Prefeito Municipal SANCIONO a Lei Municipal n.º 006/05.



ELIAS LIMA SAMPAIO
PRESIDENTE

TERESA SOUZA DE MEDEIROS
1º SECRETÁRIA



EDIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

SANCIONADO

EM...../...../.....
